



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006536-44.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, são apelados/apelantes MAURILIO BENEDITO DELFINO e LOGOS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006536-44.2022.8.26.0291

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob**

Apelado/Apelante: **Maurilio Benedito Delfino e outro**

Comarca: **Jaboticabal**

Juiz(a): **Dr(a). Carmen Silvia Alves**

Voto n.º **3434**

**DIREITO PRIVADO. APELAÇÕES. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA. DUPLA APELAÇÃO**

i. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que condenou o Banco Sicoob ao pagamento de danos materiais e morais decorrente de fraude bancária

ii. Razões de Decidir: O Banco Sicoob integra a cadeia de fornecimento de serviços bancários, o que justifica sua legitimidade passiva. A indenização por danos morais foi fixada de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo justificativa para majoração. O termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado a partir da citação, conforme jurisprudência do STJ.

iii. **DISPOSITIVO: RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória movida por MAURÍLIO BENEDITO DELFINO e LOGOS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA em face do BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A – BANCO SICOOB.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o Banco Sicoob: *i)* ao pagamento de R\$ 102.154,03, a título de ressarcimento dos danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; *ii)* pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa LOGOS e R\$ 5.000,00 a Maurílio, a título de danos morais, corrigidos a partir da publicação da sentença e com juros desde a citação; *iii)* ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação; iv) e determinação de tutela antecipada para ressarcimento imediato dos valores subtraídos da conta da parte autora.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 515/516 e 517/549).

Na sequência, proferida decisão nos seguintes termos:

“(…)

DOS EMBARGOS DA PARTE REQUERENTE ÀS PGS. 515/516:

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de pgs. 515/516, para fazer constar da sentença o arbitramento de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00, a ser paga pelo Banco Sicoob S/A, em favor da parte autora, na hipótese de descumprimento da tutela antecipada (item 6 da sentença).”

DOS EMBARGOS DA PARTE REQUERIDA ÀS PGS. 517/549:

A responsabilidade da parte embargante decorre da incidência do CDC à relação, estabelecendo a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo, considerando que, na prática, a atuação do banco embargante e da cooperativa se confunde. REJEITO, portanto, os embargos da requerida”.

Irresignado, o Banco Sicoob interpôs recurso de apelação, alegando ilegitimidade passiva e pleiteando a reforma da sentença para excluir sua condenação, sob o argumento, em síntese, de que não há solidariedade entre bancos cooperativos e cooperativas de crédito.

Contrarrazões às fls. 687/693.

Preparo recolhido às fls. 611/612

Recurso tempestivo.

Também irressignada, a parte autora apelou, requerendo a majoração da indenização por danos morais atribuída a Maurílio para R\$ 15.000,00 e a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso ou, subsidiariamente, para a data das interpelações extrajudiciais.

Contrarrazões às fls. 627/686

Preparo recolhido às fls. 622/623, nos termos do artigo 4º, inciso II, parágrafo 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela recursal (fls.698), destaca-se nos termos do artigo 995, parágrafo único c/c o artigo 1.012, ambos do Código de Processo Civil/2015, os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo são o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

No tocante à análise do art. 995, parágrafo único do CPC/15, é a lição dos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Par. ún.: 6. Efeito suspensivo: No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal – em petição autônoma (CPC 1012 § 3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela da

evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora).” Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Assim, para efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à sua viabilidade.

Feitas tais ponderações, não se verifica o *fumus boni iuris*, pois, nos termos do artigo 1.012 parágrafo 1º inciso V sentença que revoga tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. E para que o recurso tenha efeito suspensivo nos termos do parágrafo 4º do r. artigo faz-se necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela, não atendidos integralmente os requisitos previstos no dispositivo retromencionado, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

O Banco Sicoob sustenta que não possui qualquer relação jurídica direta com os autores, pois a conta bancária fraudada pertencia à Cooperativa de Crédito Sicoob Coopercredi, entidade distinta e autônoma.

Entretanto, razão não assiste ao apelante.

Conforme consignado na sentença, o Banco Sicoob integra a cadeia de fornecimento do serviço bancário e participa da estrutura do Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (SICOOB), sendo responsável pela administração dos aplicativos e canais de atendimento, além de deter o domínio das plataformas de acesso às contas bancárias.

O próprio conjunto probatório confirma que as

reclamações administrativas foram tratadas pelo Banco Sicoob, que não negou sua participação na gestão dos canais de atendimento e segurança do sistema.

Outrossim, o Banco Sicoob detém os domínios eletrônicos dos aplicativos de acesso às contas bancárias, o que evidencia sua atuação na estrutura operacional do sistema financeiro das cooperativas.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias em razão do risco inerente à atividade, conforme a Súmula 479 do STJ.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o Banco Sicoob está diretamente envolvido na prestação dos serviços bancários que deram origem à demanda.

Ademais, a parte autora requer a majoração da indenização por danos morais concedida a Maurílio, alegando que o impacto da fraude sobre sua vida pessoal e profissional foi desproporcionalmente subestimado em relação ao valor atribuído à empresa.

Todavia, não há elementos que justifiquem a alteração do montante fixado na sentença.

O juízo de origem ponderou adequadamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o dano moral da empresa é de natureza distinta daquele experimentado pela pessoa física, pois envolveu a exposição de dados sigilosos dos clientes da empresa, o que não ocorreu com Maurílio em caráter pessoal.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a sentença aplicou corretamente o entendimento de que, em caso de ilícito contratual, os juros

devem fluir a partir da citação, conforme orientação consolidada na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos por ambas as partes.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA